

## MESA DIRETORA

## ATO DA MESA DIRETORA Nº 44 DE 2018 (\*).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a contida no Art. 39 de Regimento Interno, e à vista do contido no processo nº 001-000.046/2018, os dados de Receita Corrente Líquida disponibilizados pelo GDF e em cumprimento do disposto no art. 54, combinado com o art. 55, parágrafo II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e tornar público o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, referente ao 1º quadrimestre de 2018, conforme anexo;

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018.

Deputado JOE VALLE, Presidente. Deputado WELLINGTON LUIZ, Vice-Presidente. Deputada SANDRA FARAJ, Primeira Secretária. Deputado ROBÉRIO NEGREIROS, Segundo Secretário. Deputado RAIMUNDO RIBEIRO, Terceiro Secretário.

(\* Republicado em conformidade com o modelo estabelecido pela 8ª Edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais/STN. Publicado no DODF nº 103, de 30 de maio de 2018.

## ANEXO AO ATO DA MESA DIRETORA Nº 44 DE 2018.

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
(Maio de 2017 a Abril de 2018)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I alínea "a")	R\$ 1,00												TOTAL (Últimos 12 meses) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	Maio/2017	Jun/2017	Jul/2017	Ago/2017	Set/2017	Out/2017	Nov/2017	Dez/2017	Jan/2018	Fev/2018	Mar/2018	Abr/2018		
( I ) DESPESA BRUTA COM PESSOAL	29.336.025,67	35.536.356,51	29.184.861,37	29.939.391,20	31.339.552,90	31.127.044,14	30.450.360,28	58.124.304,53	29.965.492,47	30.507.342,77	30.647.067,87	32.621.020,91	398.778.820,62	58.132,00
Pessoal Ativo	24.019.479,40	27.880.934,60	23.810.702,85	24.401.798,60	25.682.662,07	25.257.841,97	24.552.775,23	49.051.894,28	23.996.106,50	24.487.755,14	24.591.446,66	26.430.580,62	324.163.977,92	58.132,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.316.546,27	7.655.421,91	5.374.158,52	5.537.592,60	5.656.890,83	5.869.202,17	5.897.585,05	9.072.410,25	5.969.385,97	6.019.587,63	6.055.621,21	6.190.440,29	74.614.842,70	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização (art. 18, §1º, LRF)													-	-
( II ) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF)	6.947.452,97	8.682.147,04	6.604.105,75	6.548.813,37	8.177.964,66	8.314.683,91	7.102.741,61	14.309.033,09	7.067.328,53	6.787.624,90	7.312.855,21	9.781.973,45	97.636.724,49	
Pessoal Inativo	4.926.236,16	7.152.899,04	5.027.545,25	5.186.958,82	5.306.257,05	5.509.016,37	5.551.178,71	8.559.829,77	5.629.796,76	5.664.548,55	5.634.883,35	5.790.849,16	69.939.998,99	
Pessoal Pensionista	390.310,11	502.522,87	346.613,27	350.633,78	350.633,78	360.185,80	346.406,34	512.580,48	339.589,21	355.039,08	420.737,86	399.591,13	4.674.843,71	
Decorrentes de Decisão Judicial	15.061,68	15.061,68	15.061,68	15.814,80	15.814,80	13.179,00	13.179,00	13.179,00	13.179,00	13.179,00	13.179,00	10.191,76	166.080,40	
Despesas de Exercícios Anteriores - Ativo	68.985,42		59.186,06	91.649,66	84.527,61	197.627,82	30.615,74	24.526,67		50.885,17	69.716,83	62.174,60	739.895,58	
Despesas de Exercícios Anteriores - Inativo e Pensionistas - fonte 206														
Licença Prêmio em Pecúnia (Ato da Mesa Diretora 111/2007)	1.004.330,33	468.305,42	497.045,23	350.070,96	1.600.028,56	1.366.890,64	364.374,39	1.079.827,34			371.127,96	2.373.477,14	9.675.477,97	
Abono Permanência (Decisão 67/2007-TCDF)	200.436,95	193.109,94	203.828,02	226.302,25	262.352,54	213.819,51	212.235,35	424.598,73	213.391,94	210.991,42	241.507,36	209.131,98	2.811.705,99	
Abono Pecuniário (Decisão 18/2003-TCDF)	103.346,68	296.085,97	267.709,88	219.495,77	229.050,23	246.368,98	278.622,96	3.529.690,36	871.371,62	316.267,80	375.314,24	268.865,55	7.002.190,04	
Ajuda de Custo dos Parlamentares (Ato da Mesa Diretora 111/2007)													-	-
Indenizações e Restituições de Pessoal					16.752,69	40.936,40	4.733,02	1.569,55					63.991,66-	
Indenização por Exoneração e Demissão (Parecer nº 7/2011-PG-CLDF)	238.745,64	54.162,12	187.116,36	107.887,33	312.547,40	366.659,39	301.396,10	163.231,19		176.713,88	186.388,61	467.692,13	2.562.540,15	
( III ) DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = ( I ) - ( II )	22.388.572,70	26.854.209,47	22.580.755,62	23.390.577,83	23.161.588,24	22.812.360,23	23.347.618,67	43.815.271,44	22.898.163,94	23.719.717,87	23.334.212,66	22.839.047,46	301.142.096,13	58.132,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR R\$											% SOBRE RCL AJUSTADA		
( IV ) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	20.804.314.625,53													

(V) Transf. Obrigatória da União relativa a emendas individuais (§13, art 166-CF)		3.019.769,00	
(VI) RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA		20.801.294.856,53	
(VII) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III a) + (III b)		301.200.228,13	1,45%
(VIII) LIMITE MÁXIMO (Art. 20, II, "a" da LRF / Decisão 4056/2009-TCDF)		353.622.012,56	1,70%
(IX) LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF = 95%)		335.940.911,93	1,62%
(X) LIMITE DE ALERTA (art. 59, §1º, II da LRF = 90%)		318.259.811,30	1,53%

Fonte: SIGGO / Secretaria de Estado de Fazenda do DF

Elaborado pelo Setor de Contabilidade da CLDF

RCL: Utilizados os dados da Receita Corrente Líquida disponibilizados pelo GDF

Notas Explicativas:

1. Este demonstrativo foi elaborado conforme o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais/STN (8º ed.).

2. A partir do exercício de 2009 os valores das despesas com pessoal inativo e pensionistas passaram a ser contabilizados pelo IPREV, e foram apurados utilizando as informações repassadas pelo Instituto, inclusive os valores referentes à fonte vinculada 254, correspondendo aos depósitos efetuados na conta do IPREV, conforme o disposto na Lei Complementar Distrital nº 769/2008.

3. As fontes 206 e 254, a partir do exercício de 2009, substituíram as fontes 106 e 154.

4. A partir do exercício de 2010 as férias indenizadas passaram a ser deduzidas neste demonstrativo, conf. Parecer nº 7/2011-PG-CLDF.

5. A partir do exercício de 2014, os pagamentos efetuados a título de acordo judicial, anteriormente registrados na conta 31901101 - VENCIMENTOS, passaram a ser registrados na classificação orçamentária 31909101 - ACORDO TRABALHISTA/JUDICIAL.

6. Houve, no primeiro quadrimestre, cancelamento de RPNP no valor de R\$ 697.993,22. (Informação conforme Decisão 5902/2016 de 22 de novembro de 2016 - TCDF)

MARCELO FERREIRA VANCONCELOS, Diretor de Administração e Finanças. ALAIDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Chefe da Assessoria Especial de Fiscalização e Controle.

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.199, DE 31 DE JULHO DE 2018  
(Autoria do Projeto: Deputado Delmasso)

Altera a Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, que dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na atenção hospitalar no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal efetuar o atendimento lúdico e pedagógico de que trata o art. 1º, mediante adoção do regime de classe hospitalar, para crianças e adolescentes alunos da educação infantil, do ensino fundamental, do ensino médio e do ensino especial.

§ 1º O atendimento pedagógico durante a atenção hospitalar deve ser prestado aos alunos que tenham condições físicas, intelectuais e emocionais para as funções inerentes ao processo de ensino-aprendizagem.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos alunos do ensino especial.

§ 3º (V E T A D O).

§ 4º O atendimento pedagógico ministrado em classe hospitalar possui equivalência ao das classes escolares convencionais do ensino regular e especial.

§ 5º O corpo docente em classe hospitalar deve manter, em banco de dados próprio:

I - os registros necessários com adequada identificação do aluno;

II - os procedimentos adotados;

III - as avaliações;

IV - o controle de frequência;

V - as comunicações enviadas ao estabelecimento de ensino a que esteja vinculado o aluno-paciente, conforme disposto no § 3º, e, quando necessário, à coordenação regional de ensino.

§ 6º Durante o período de regime de classe hospitalar, o aluno-paciente tem registrada sua participação como frequência efetiva às aulas.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2018  
130º da República e 59º de Brasília  
RODRÍGO ROLLEMBERG

LEI Nº 6.200, DE 1º DE AGOSTO DE 2018.

(Autoria do Projeto: Deputado Delmasso)

Institui o Selo Multinível Legal no âmbito do Distrito Federal.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Selo Multinível Legal com objetivo de premiar as empresas do setor privado instaladas ou que operem no território do Distrito Federal que comprovem a comercialização de serviços ou produtos por meio de venda direta com plano de remuneração de distribuidores independentes através da formação de rede multinível.

Art. 2º O Selo de que trata esta Lei é concedido às empresas citadas no art. 1º que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação e nos atos administrativos a ela correlatos.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - venda direta: o sistema de comercialização de bens de consumo ou serviços baseado no contato pessoal entre vendedores e compradores, fora de estabelecimento comercial fixo;

II - plano de remuneração: o conjunto de normas e regras expressamente estabelecidas e constantes do contrato firmado entre a empresa e seus distribuidores independentes, onde fica estipulada a retribuição financeira e as premiações a serem concedidas àqueles que se destacarem na comercialização de produtos ou serviços da empresa, seja pela venda pessoal, seja pela venda através de rede multinível;

III - distribuidores independentes: pessoas físicas ou jurídicas que firmam contrato com as empresas de vendas diretas para comercialização de seus produtos ou serviços sem vínculo empregatício ou qualquer relação de subordinação, desenvolvendo a atividade de vendas em momento e local que entender conveniente, respeitada a legislação vigente;

IV - rede multinível: o conjunto de distribuidores independentes vinculados entre si segundo as regras previstas no plano de remuneração da empresa de venda direta.

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º A premiação de que trata esta Lei somente é concedida às empresas que comprovem que não participam de nenhum sistema de pirâmide financeira.

Parágrafo único. (V E T A D O).

Art. 5º (V E T A D O).

Art. 6º A empresa que atenda aos requisitos desta Lei e da respectiva regulamentação tem o direito de fazer uso publicitário do Selo Multinível Legal, chancela oficial que pode ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover.

Parágrafo único. O Selo Multinível Legal tem validade de 2 anos, podendo ser renovado, e contém, em sua impressão, o prazo de validade e a certificadora.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

130º da República e 59º de Brasília

RODRÍGO ROLLEMBERG

LEI Nº 6.201, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Assegura a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares e comissários de proteção da Vara da Infância e Juventude, no exercício de suas funções, prioridade de atendimento em todas as unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É assegurado, em todas as unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, atendimento prioritário a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares e comissários de proteção da Vara da Infância e da Juventude no exercício de suas funções.

Art. 2º Sempre que possível, crianças e adolescentes vítimas de violência devem aguardar o atendimento em local reservado nas unidades integrantes da Polícia Civil.

Parágrafo único. A autoridade policial responsável deve esforçar-se para evitar qualquer tipo de atentado à dignidade, à imagem ou à identidade de criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º As unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal devem afixar, em local visível ao público, o inteiro teor desta Lei juntamente com o telefone da ouvidoria da Polícia Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

130º da República e 59º de Brasília

RODRÍGO ROLLEMBERG

LEI Nº 6.202, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Altera a Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, que estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 2.095, de 29 de setembro 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º É de responsabilidade do proprietário, do responsável, do condutor ou do cuidador a manutenção dos animais domésticos ou domesticados em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como a remoção imediata dos dejetos ou excrementos fecais por eles deixados nas vias ou logradouros públicos e os danos que causem a terceiros.